



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.000900/2004-31  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-009.712 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3302-00201, de 19/10/2009, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

COFINS E PIS. AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO.

Iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade em relação à matéria, ao período e aos tributos objeto da ação fiscal, sujeitando-se, deste modo, à multa de ofício, independentemente do fato de poder parcelar ou não o crédito tributário que, eventualmente, venha a ser objeto de lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

MULTA. CONFISCO.

São insuscetíveis de apreciação no processo administrativo fiscal as alegações atinentes à inconstitucionalidade de lei.

**PAES. INCLUSÃO EM PARCELAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.**

**A adesão ao parcelamento especial torna, segundo a legislação tributária aplicável à matéria, a multa de ofício reduzida a cinquenta por cento do valor que normalmente seria exigido.**

LANÇAMENTO. PAGAMENTO. LITÍGIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste litígio administrativo, em sede de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, relativamente a valores pagos pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

A parte sublinhada da ementa reflete a divergência da recorrente. A Fazenda discorda da redução de 50% da multa de ofício, concedida pelo acórdão recorrido em face da adesão efetuada pelo contribuinte ao PAES.

O recurso especial foi admitido por despacho aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais requisitos regimentais ao seu conhecimento.

Nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, é necessário que a recorrente demonstre que outras turmas do CARF, analisaram a mesma matéria e deram à legislação tributária interpretações diferentes em relação ao acórdão recorrido.

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

(...)

O acórdão recorrido reconheceu a redução da multa de ofício aplicada no lançamento em atenção à disposição legal prevista no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003. Transcrevo abaixo parte do voto em que tal circunstância fica perfeitamente caracterizada:

(...)

Entretanto, **a redução da multa de ofício por conta da adesão ao Paes não decorre de denúncia espontânea, mas da própria legislação do parcelamento.**

Quanto à matéria, no julgamento do recurso 230.924, relativo ao Acórdão n. 201-80.133, foi decidido ser cabível a redução da multa de ofício a 50%.

No caso dos autos, restou demonstrada a adesão ao Paes. Conforme esclareceu o acórdão de primeira instância, o art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, assim dispõe:

"Art. 10 Os débitos junto a Secretaria da Receita Federal ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas".

"§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento".

(...)

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, **os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.**

Portanto, a mencionada redução independe da denúncia espontânea, pois se aplica a todos os débitos incluídos no parcelamento.

(...)

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional somente apresentou como paradigma da divergência o acórdão CSRF/01-05.772, cuja cópia de inteiro teor encontra-se às e-fls. 930 e seg.

Acontece que no paradigma, a multa de ofício foi restabelecida em sua integralidade em situação fática totalmente diferente do que ocorreu no presente processo. Lá o contribuinte apresentou renúncia expressa à discussão administrativa, inclusive da multa de ofício. Vejam abaixo sua ementa:

RENÚNCIA AO DIREITO — ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL — A opção da contribuinte pelo parcelamento especial - PAES **e a expressa renúncia ao direito** é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. A declaração da contribuinte, no processo em curso, é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo e, portanto, põe fim ao litígio instaurado com a impugnação. Recurso especial não conhecido,

Recurso especial não conhecido.

Agora, vejamos trechos do voto, abaixo transcritos:

(...)

A adesão ao PAES pela contribuinte ocorreu em 9 de julho de 2003 (fls. 2307), enquanto a decisão recorrida foi proferida na sessão de 1 de julho de 2003. **0 fato**

**singular neste processo é que a contribuinte, mesmo de posse de decisão do Conselho de Contribuintes parcialmente favorável a seu pleito, requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação** por ter optado pela adesão ao Parcelamento Especial - PAES quanto aos débitos (imposto e multa) indicados no lançamento tributário.

(...)

Assim, a desistência autoriza a extinção do processo sem julgamento de mérito, atingindo tão-somente a eficácia do recurso interposto, mantendo incólume a decisão recorrida, **enquanto a renúncia é ato que implica na disponibilidade do próprio direito deduzido no processo e também na extinção do processo com julgamento de mérito.**

Confirmada a renúncia ao direito no processo, entendo haver na espécie a extinção do processo, com julgamento do mérito.

Sendo assim, **voto no sentido de não conhecer do recurso especial por falta de objeto e, em razão da renúncia ao direito pela adesão ao PAES, restabeleço a exigência fiscal de multa de ofício do lançamento.**

(...)

Assim, no acórdão paradigma não houve decisão de que o contribuinte não tinha direito à redução da multa de ofício em face da aplicação do § 7º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003. Na verdade a multa de ofício foi restabelecida em face da renúncia expressa do contribuinte da discussão administrativa.

Portanto, as discussões fáticas entre os acórdãos recorrido e paradigma são tão díspares que não nos permite deduzir a divergência de interpretação da legislação tributária.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial fazendário.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal